



Número: **PL./0119.4/2021**
Origem: Legislativo
Autor: Deputada Paulinha
Regime: ORDINÁRIO

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM: 14/07/22
6450,

PARECER (ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 119/2021

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

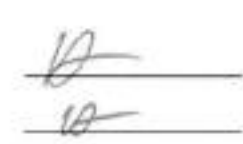
* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 20/04/21
À Coordenadoria de Expediente em 20/04/21
Autuado em 22/04/21
Publicado no D. A. n.º 5.834, de 22/04/21
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (x) ordinário



* À Coordenadoria das Comissões em 22/04/21
* À Comissão de JUSTIÇA em 22/04/21
Relator designado: Deputado João Amim
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 17/08/21
(x) aprovado () rejeitado



* À Coordenadoria das Comissões em 17/08/21
* À Comissão de FINANÇAS em 17/08/21
Relator designado: Deputado Silvio Drejeck
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 15/12/2021
(x) aprovado () rejeitado



* À Coordenadoria das Comissões em 15/12/2021
* À Comissão de TURISMO em 15/12/2021
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia / /
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em / /
Comunicado / /
Incluído na Ordem do Dia em / /
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em / /
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em / /

* À Comissão de Constituição e Justiça em / /
À Publicação em / /
Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de / /
Votação da Redação Final em / /
Encaminhado o Autógrafo em / / Ofício n.º _____, de / /
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n.º _____, de / /
Publicada no Diário Oficial n.º _____, de / /
Publicada no Diário da Assembleia n.º _____, de / /
Mensagem de veto n.º _____, de / /

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/10/23





PROJETO DE LEI PL./0119.4/2021

Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída a política estadual de turismo de base comunitária, com o objetivo de democratizar o acesso ao turismo no Estado de Santa Catarina,

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - turismo de base comunitária aquele que incorpora valores do bem viver, do bem comum, da economia solidária e do comércio justo, orientando um processo sustentável de organização do turismo no âmbito dos territórios de povos e comunidades tradicionais do campo, da cidade, da floresta e das águas, em consonância com o desenvolvimento em escala local e regional e de modo a favorecer a atividade socioeconômica e política e promover a emancipação comunitária, por meio da valorização cultural, conservação ambiental e geração de emprego, renda e inclusão social;

II - agricultor familiar aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - povos e comunidades tradicionais grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e que utilizam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Parágrafo único. O turismo de base comunitária poderá ser realizado nas áreas em que existam:

I - comunidades e terras indígenas;

II - comunidades quilombolas;

III - comunidades de pescadores artesanais;

IV - unidades de conservação;

V - favelas e comunidades populares urbanas;

VI - comunidades de assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e similares reconhecidas pelos órgãos oficiais de reforma agrária e de desenvolvimento agrário;

VII - comunidades de agricultores familiares reconhecidas pela legislação específica;

VIII - comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

Lido no expediente	300
Sessão de	20/04/21
As Comissões de:	(5) JUSTIÇA
	(11) FINANÇAS
	(1) TURISMO E MEIO AMBIENTE
	()
	()
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 20 / 04 / 21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



IX - outros grupos sociais que possam ser caracterizados como povos e comunidades tradicionais, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

Art. 3º São princípios da política estadual de turismo de base comunitária:

I - promoção de alternativas de turismo ambientalmente correto e socialmente justo e responsável;

II - incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta de produtos de origem local;

III - valorização e resgate do artesanato e da culinária regional e da cultura das populações tradicionais;

IV - promoção da regularização fundiária, garantia do direito ao território tradicional e revitalização do território rural, para o resgate e a melhoria da autoestima dos povos e comunidades tradicionais;

V - desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e organizada coletivamente no território;

VI - promoção do desenvolvimento local por meio do estímulo de uma atividade complementar às demais práticas da unidade de produção familiar, quando for o caso;

VII - estímulo à convivência e a trocas respeitadas entre os visitantes e os grupos comunitários receptores;

VIII - estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico e na economia solidária.

Art. 4º São objetivos da política de que trata esta lei:

I - incentivar o turismo de base comunitária, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo, do manejo sustentável dos recursos naturais e da valorização cultural, a fim de lhes permitir melhores condições de vida;

II - aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da sociobiodiversidade mineira;

III - respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;

IV - assegurar atividades econômicas de longo prazo viáveis que ofereçam benefícios socioeconômicos distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda, bem como serviços sociais para comunidades anfitriãs que contribuam para a redução da pobreza;

V - promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, tornando-os



mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VI - disponibilizar instrumentos creditícios de apoio à política;

VII - apoiar a realização de parcerias com a União e os municípios para o desenvolvimento de ações da política de que trata esta lei;

VIII - apoiar a realização de parcerias com organizações internacionais de fomento para a captação de recursos por parte dos empreendedores do turismo de base comunitária;

IX - promover a fiscalização e o controle social da política de que trata esta lei, com participação dos conselhos estaduais relacionados ao turismo, ao desenvolvimento rural sustentável e aos povos e comunidades tradicionais;

X - proporcionar segurança e condições sanitárias adequadas aos turistas.

Art. 5º A Orientação e o fomento da atividade turística nas comunidades, bem como a aplicação das políticas de incentivo e das recomendações em caráter educativo, é dever da SANTUR – Santa Catarina Turismo.

§ 1 - Os demais órgãos do executivo estadual deverão elaborar políticas, programas, projetos e ações de caráter complementar às políticas da SANTUR – Santa Catarina Turismo na área de turismo comunitário.

§ 2 - A SANTUR – Santa Catarina Turismo deverá realizar gestões e parcerias com entes das três esferas, com o governo e com organismos de cooperação internacional visando a captação de recursos complementares para políticas de incentivo ao turismo comunitário de Santa Catarina.

§ 3 - É defeso aos prestadores de serviços turísticos comunitários:

I - prestar serviços de turismo sem o devido cadastro na secretaria de Turismo estadual, municipal ou no Ministério do Turismo (Cadastur), quando previsto em legislação específica, ou com este vencido;

II - não solicitar a renovação de seu cadastro aos responsáveis;

III - não manter em suas instalações livro de registro de reclamações e o Certificado de Cadastro fornecidos pela autoridade competente;

IV - não apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelas autoridades competentes, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

V - omitir do turista número de cadastro, símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo em impressos e materiais de divulgação e promoção;

VI - deixar de fornecer os dados e informações relativos ao perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidades, e ao registro quantitativo de



hóspedes, taxa de ocupação, permanência média e números de hóspedes por unidade habitacional.

Art. 6º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à aplicação de advertência por escrito, ou cancelamento de classificação e do cadastro, após amplo processo educativo de orientação e capacitação.

Art. 7º - Caberá ao poder executivo promover a devida urbanização, regularização fundiária e manejo ambiental necessários para que os territórios que possuem atrativos turísticos de base comunitária possam se desenvolver social e economicamente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO

Santa Catarina é um dos grandes expoentes turísticos do Brasil, baseado em sua diversidade geográfica, populacional e em seu diversificado clima, que varia de belezas litorâneas e belas praias até as cidades da serra catarinense.

É notório igualmente que o turismo representa hoje um agente propulsor do desenvolvimento socioeconômico do Estado, o que se faz necessário é a criação de mecanismos oriundos do Poder Público que venham a angariar estímulos ao setor.

Neste ponto, destaca-se o planejamento do turismo em união a agricultura familiar, enfatizando as raízes culturais do Estado, com a valorização de elementos gastronômicos e de produção local.

Trata-se de parceria que muito funciona, onde ao mesmo tempo, fortalece o turismo interno no Estado, conseqüentemente no País, e gera renda, agregando valor às atividades agrícolas, artesanais e agroindustriais, colaborando com a preservação do patrimônio natural e cultural. Essa é uma fórmula para que o agricultor e a agricultora familiar possam perpetuar as heranças das gerações anteriores e ainda modernizar as instalações, impulsionados por mais essa oportunidade de comercialização dos seus produtos, tal qual ocorrido em estados como Minas Gerais, que efetivou tal política através da Lei Estadual n°. 23.763, de 2021, fortíssima fonte inspiradora desta matéria.

Assim sendo, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.



Deputada Paulinha



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0119.4/2021, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2021

Trata-se de Projeto de Lei, acima identificado, de autoria da Deputada Paulinha, o qual pretende criar "a política estadual de turismo de base comunitária, com objetivo de democratizar o acesso ao turismo no Estado de Santa Catarina" (art. 1º).

Defende a Autora que "Santa Catarina é um dos grandes expoentes turísticos do Brasil", fazendo-se necessário "o planejamento do turismo em união a agricultura familiar, enfatizando as raízes culturais do Estado, com a valorização de elementos gastronômicos e de produção local" (p. 05 da versão eletrônica do processo).

A matéria em pauta foi encaminhada à Comissão de Constituição em Justiça, sob a relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

Ocorre que, ao examinar a proposição em tela, constatou-se a imprescindibilidade de consulta desta Casa Legislativa à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, com o propósito de se manifestarem acerca da viabilidade do Projeto de Lei em apreço, porque seu teor contém atividades administrativas a serem realizadas pelo Poder Executivo estadual, característica que reclama o pronunciamento daqueles órgãos.

Desse modo, antes da emissão de relatório e voto neste órgão fracionário, solicito **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que promova a instrução dos autos em análise com pronunciamentos acerca da matéria em objeto, da **Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina** e da **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

08/06/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauricio Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0147.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL/0119.4/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0319/2021

Florianópolis, 8 de junho de 2021

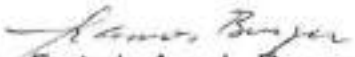
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa



Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0119.4/2021, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido
Alexandre
Gab. Paulinha
09/06/21



Ofício **GPS/DL/ 0493/2021**

Florianópolis, 8 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 09/06/21

ASS. RESP.: Ang



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0119.4/2021, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

14x 742

9381-2

Ofício nº 1186/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2021



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0493/2021, encaminho o Parecer nº 280/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 176/2021/GABP/SANTUR, da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), o Ofício nº 164/2021/FCC/GAB, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), o Ofício nº 644/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Ofício GABS nº 1252/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício nº 856/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0119.4/2021, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
068 ² Sessão de 22/07/21
Anexar a(o) PL 119/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Protala nº 039/2021 - DOE 21-058
Delegação de competência

OF 1186_PL_0119.4_21_PGE_SANTUR_SAR_SDS_SDE_FCC_viv
SCC 10653/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

_____ 2011/11/11
Deduction
Amount due
_____ 2011/11/11
Ciao no Estabilimento

_____ 2011/11/11



PARECER Nº 280/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10972/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0119.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0119.4/2021, que "Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e adota outras providências". Democratização de acesso ao turismo. Competência legislativa concorrente sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico e sobre cultura (CRFB, art. 24, VI, VII e IX; CESC, art. 10, VI, VII e IX). Dever, que se estende a todos os entes federativos, de incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180 da CRFB), de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e a proteção do patrimônio cultural material e imaterial (art. 215 e 216 da CRFB), e de preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo (art. 225 da CRFB), respeitando-se as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade (art. 192-A da CESC). Constitucionalidade da proposição, à exceção dos art. 5º, §§ 1º e 2º, e 6º, que padecem de vício de iniciativa legislativa e ofendem o princípio constitucional da separação dos Poderes, *ex vi* do art. 2º da CRFB e do art. 32 da CESC/89. Ressalva ao inciso IV do parágrafo único do art. 2º, em face do disposto nos arts 9º e 10 da Lei n. 9985/2000 (SNUC). Sugestão de adequação.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Relatório

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado por meio do Ofício n. 903/CC-DIAL-GEMAT, para exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei 0119.4/2021, que "Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e adota outras providências".

Eis a íntegra da proposta legislativa:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de turismo de base



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



comunitária, com o objetivo de democratizar o acesso ao turismo no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - turismo de base comunitária aquele que incorpora valores do bem viver, do bem comum, da economia solidária e do comércio justo, orientando um processo sustentável de organização do turismo no âmbito dos territórios de povos e comunidades tradicionais do campo, da cidade, da floresta e das águas, em consonância com o desenvolvimento em escala local e regional e de modo a favorecer a atividade socioeconômica e política e promover a emancipação comunitária, por meio da valorização cultural, conservação ambiental e geração de emprego, renda e inclusão social;

II - agricultor familiar aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - povos e comunidades tradicionais grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e que utilizam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Parágrafo único. O turismo de base comunitária poderá ser realizado nas áreas em que existam:

I - comunidades e terras indígenas;

II - comunidades quilombolas;

III - comunidades de pescadores artesanais;

IV - unidades de conservação;

V - favelas e comunidades populares urbanas;

VI - comunidades de assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e similares reconhecidas pelos órgãos oficiais de reforma agrária e de desenvolvimento agrário;

VII - comunidades de agricultores familiares reconhecidas pela legislação específica;

VIII - comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

IX - outros grupos sociais que possam ser caracterizados como povos e comunidades tradicionais, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

Art. 3º São princípios da política estadual de turismo de base comunitária:

I - promoção de alternativas de turismo ambientalmente correto e socialmente justo e responsável;

II - incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta de produtos de origem local;

III - valorização e resgate do artesanato e da culinária regional e da cultura das populações tradicionais;

IV - promoção da regularização fundiária, garantia do direito ao território tradicional e revitalização do território rural, para o resgate e a melhoria da autoestima dos povos e comunidades tradicionais;

V - desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e organizada coletivamente no território;

VI - promoção do desenvolvimento local por meio do estímulo de uma atividade complementar às demais práticas da unidade de produção familiar, quando for o caso;

VII - estímulo à convivência e a trocas respeitosas entre os visitantes e



os grupos comunitários receptores;

VIII - estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico e na economia solidária.

Art. 4º São objetivos da política de que trata esta lei:

I - incentivar o turismo de base comunitária, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo, do manejo sustentável dos recursos naturais e da valorização cultural, a fim de lhes permitir melhores condições de vida;

II - aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da sociobiodiversidade mineira; (sic)

III - respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;

IV - assegurar atividades econômicas de longo prazo viáveis que ofereçam benefícios socioeconômicos distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda, bem como serviços sociais para comunidades anfitriãs que contribuam para a redução da pobreza;

V - promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VI - disponibilizar instrumentos creditícios de apoio à política;

VII - apoiar a realização de parcerias com a União e os municípios para o desenvolvimento de ações da política de que trata esta lei;

VIII - apoiar a realização de parcerias com organizações internacionais de fomento para a captação de recursos por parte dos empreendedores do turismo de base comunitária;

IX - promover a fiscalização e o controle social da política de que trata esta lei, com participação dos conselhos estaduais relacionados ao turismo, ao desenvolvimento rural sustentável e aos povos e comunidades tradicionais;

X - proporcionar segurança e condições sanitárias adequadas aos turistas.

Art. 5º A Orientação e o fomento da atividade turística nas comunidades, bem como a aplicação das políticas de incentivo e das recomendações em caráter educativo, é dever da SANTUR - Santa Catarina Turismo.

§ 1º - Os demais órgãos do Executivo Estadual deverão elaborar políticas, programas, projetos, e ações de caráter complementar às políticas da SANTUR - Santa Catarina Turismo na área de turismo comunitário.

§ 2º - A SANTUR - Santa Catarina Turismo deverá realizar gestões e parcerias com entes das três esferas, com o governo e com organismos de cooperação internacional visando a captação de recursos complementares para políticas de incentivo ao turismo comunitário de Santa Catarina.

§ 3º - É defeso aos prestadores de serviços turísticos comunitários:

I - prestar serviços de turismo sem o devido cadastro na Secretaria de Turismo estadual, municipal ou no Ministério do Turismo (Cadastrur),



- quando previsto em legislação específica, ou com este vencido;
- II - não solicitar a renovação de seu cadastro aos responsáveis;
 - III - não manter em suas instalações livro de registro de reclamações e o Certificado de Cadastro fornecidos pela autoridade competente;
 - IV - não apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelas autoridades competentes, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem com ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;
 - V - omitir do turista número de cadastro, símbolos, expressões e demais informações de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo em impressos e materiais de divulgação e promoção;
 - VI - deixar de fornecer os dados e informações relativos ao perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidades, e ao registro quantitativo de hóspedes, taxa de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.
- Art. 6º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à aplicação de advertência por escrito, ou cancelamento de classificação e do cadastro, após amplo processo educativo de orientação e capacitação.
- Art. 7º - Caberá ao poder executivo promover a devida urbanização, regularização fundiária e manejo ambiental necessários para que os territórios que possuem atrativos turísticos de base comunitária possam se desenvolver social e economicamente.
- Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa, "o turismo representa hoje um agente propulsor do desenvolvimento socioeconômico do Estado, o que se faz necessário é a criação de mecanismos oriundos do Poder Público que venham a angariar estímulos ao setor". Destaca, ainda, "o papel do turismo em união a agricultura familiar, enfatizando as raízes culturais do Estado, com a valorização de elementos gastronômicos e de produção local". Registra, por fim, que o projeto foi fortemente inspirado na Lei n. 23.763/2021, recentemente aprovada pelo Estado de Minas Gerais, que institui tal política.

É o relatório.

Fundamentação

Trata-se de diligência, em projeto de lei, de origem parlamentar, que institui política estadual de turismo de base comunitária (TBC), por meio da promoção de empreendimentos econômicos sustentáveis e solidários geridos por grupos familiares e comunitários, e do respeito aos seus bens culturais materiais e imateriais das comunidades anfitriãs, assim como seus valores tradicionais, visando, precipuamente, à democratização do acesso ao turismo no Estado.

A matéria contida no projeto de lei de iniciativa parlamentar em exame, tem caráter transversal, concernindo, entre outros, à proteção do patrimônio histórico,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



cultural, turístico e paisagístico, à cultura e à proteção do meio ambiente, é de competência legislativa concorrente, conforme previsão constitucional, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico.

[...]

IX - educação, cultura, esporte e turismo.

No âmbito da competência concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não podendo excluir a competência suplementar dos Estados (art. 24, §§ 1º e 2º, da CRFB).

Em simetria, tem-se o art. 10, incisos VI, VII e IX, e § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC/89).

Portanto, sob ótica da repartição federativa de competências legislativas, portanto, o projeto não contém vício formal de inconstitucionalidade.

Acrescenta-se que, no plano da competência administrativa, a CRFB dispõe ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, III, V, VI, VII e X).

Por sua vez, a CESC/89 preceitua, em seu art. 9º, que o Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências: [...] III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [...] V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...] e X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

A matéria objeto da proposição perpassa, a um só tempo, a ordem constitucional econômica e social (neste incluída, pela Constituição, o capítulo relativo ao meio ambiente), ambas fundadas na valorização do trabalho humano e com o objeto de assegurar existência digna e justiça social, consoantes com os princípios e objetivos fundamentais de nossa República Federativa.

No capítulo relativo aos princípios gerais da atividade econômica, a Carta



Maior estabelece expressamente, em seu art. 180, o dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

No título relativo à ordem social, que tem, de acordo com o art. 193, como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, a Constituição Federal prevê:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A Carta Constitucional assegurou, desse modo, o direito fundamental à cidadania cultural, e definiu, no art. 216, a amplitude do conceito de patrimônio cultural. Demais disso, no art. 216-A, incluído pela Emenda Constitucional n. 71/2012, positivou o Sistema Nacional de Cultura, a ser organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, que institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. O Sistema Nacional de Cultura rege por princípios dentre os quais aqui são destacados: I - a diversidade das expressões culturais; II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; VII - transversalidade das políticas culturais; e VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil.

A seu turno, a CESC/89 estabelece, *verbis*:

Art. 173. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:



- I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;
- II - integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;
- III - proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;

[...]

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

Como se vê, a ordem constitucional assegura uma gama de deveres do Estado voltados à concretização dos direitos sociais, culturais, econômicos (DESC) e ambientais/ecológicos.

Merece relevo a declaração introduzida pelo Constituinte estadual no art. 192-A, que integrou o fomento ao turismo, não só como fator de desenvolvimento *social e econômico*, mais concomitantemente como fator de valorização e preservação do *patrimônio cultural e natural*, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade".

Enfim, o louvável projeto encontra fundamento em todo o arcabouço constitucional, notadamente na disposição constitucional estadual veiculada no art. 192-A, conferindo concretude e força normativa à Constituição.

Consoante consta da própria justificativa, o projeto foi inspirado na Lei n. 23.763/2021, recentemente aprovada pelo Estado de Minas Gerais, que institui tal política (TBC).

Nesse passo, inciso II do art. 4º, que se referiu à "lei mineira", devendo ser retificado para "lei catarinense".

Há que se fazer uma ressalva, apenas, no que tange ao disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 2º, o qual dispõe que o turismo de base comunitária poderá ser realizado nas áreas em que existam unidades de conservação. Ocorre que algumas categorias unidades de conservação do grupo de proteção integral, entre as quais a Reserva Biológica (REBIO) e a Estação Ecológica (ESEC) não são destinadas ao turismo, salvo visitação com objetivos educacionais conforme regulamento próprio diferentemente dos Parques, nacionais e estaduais, categorias de unidades de conservação que possuem entre seus objetivos básicos o desenvolvimento de atividades de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, conforme regulado pelos arts 9º a 11 da Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de



Conservação (SNUC).

Nesse sentido, a Lei n. 7884/2018, que instituiu a Política Estadual de Turismo Comunitário no estado do Rio de Janeiro, ressalvou, no § 2º do art. 1º, que as visitas às unidades de conservação observarão o disposto na legislação em vigor.

Destarte, embora possa se interpretar o dispositivo conforme a Lei do SNUC, excluindo-se a Reserva Biológica e a Estação Ecológica da possibilidade de uso para fins de turismo, sugere-se ressalvar tais categorias de unidade de conservação, no texto do inciso IV do parágrafo único do art. 2º, em respeito ao direito fundamental ao meio ambiente e correlato dever do Poder Público, que abrange, quanto a esses espaços territoriais protegidos, a vedação à qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º III, da CRFB). Alternativamente, pode-se inserir dispositivo prevendo que as visitas às unidades de conservação observarão o disposto na legislação em vigor.

De resto, a proposta alinha-se com princípios do SNUC elencados no art. 4º, quais sejam, os de: XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente. Igualmente, vai ao encontro de diretrizes que devem reger o SNUC, que: busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação; considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais; e garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos (art. 5º, IV, IX e X).

Quanto ao à iniciativa de lei, importa tecer algumas considerações. A Lei n. 23.763/2021, de Minas Gerais, sancionada pelo Governador do Estado, não impôs obrigações ao Poder Executivo. Limitou-se, no art. 5º, a prever que "O Plano Mineiro de Turismo, a que se refere o art. 6º da Lei n. 22.765, de 2017, conterà áreas estratégicas, programas, metas e ações para o desenvolvimento do turismo de base comunitária".

Já o projeto aqui examinado trouxe, nos arts. 5º, §§ 1º e 2º, e 6º, algumas atribuições a órgãos públicos estaduais, o que, salvo melhor juízo, caracteriza inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei, que é exclusiva do Poder Executivo nessas matérias.

Quanto ao art. 6º, embora se apresente, a princípio, inexecutável, por não indicar o órgão responsável por aplicar as sanções e adotar as providências nele



previstas, tem-se, numa análise sistemática do projeto, que tal atribuição ficaria a cargo da SANTUR ou da Secretaria de Estado afim.

Apesar do meritório propósito, compreende-se, num exame inicial, que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade na exata medida em que visa a criar novas atribuições à Administração, particularmente à SANTUR, estabelecendo-lhe comportamentos a serem observados, investida que adentra o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal e correspondente art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual.

Sobre o tema, outra não é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (negritou-se).

Além disso, proposição de origem parlamentar como a constante do art. 7º, violam o princípio constitucional da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Magna Carta, e, por simetria no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, interferindo em assuntos afetos ao âmbito do Poder Executivo.

No Rio de Janeiro, a Lei n. 7.884/2018, promulgada pela Assembleia Legislativa, instituiu a Política Estadual de Turismo Comunitário. A Lei n. 14.126/2019, também promulgada pelo Legislativo, institui a Política Estadual de Turismo Comunitário no Estado da Bahia. Ambas foram objeto de veto governamental por contemplar atribuições ao Poder Executivo.

Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade, formal ou material, no Projeto de Lei n. 0119.8/2021, por versar sobre matéria concorrente entre o Estado e a União (art. 24, VI, VII e IX, §§ 1º e 2º, da CRFB e no art. 10, VI, VII e IX art. 10, VII e IX, e § 1º, da CESC/89), e estar em consonância com os princípios e objetivos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



da ordem constitucional (art. 180, 215 a 216-A e 225 da CRFB e art. 192-A da CESC-89), com exceção dos art. 5º e 6º, que padecem de vício de iniciativa legislativa e ofendem o princípio constitucional da separação dos Poderes, *ex vi* do art. 2º da CRFB e do art. 32 da CESC/89.

Sugere-se que as categorias de unidade de conservação Reserva Biológica e Estação Ecológica, que não são destinadas ao turismo, sejam ressalvadas no texto do inciso IV do parágrafo único do art. 2º, em face do disposto nos arts 9º e 10 da Lei n. 9985/2000, em respeito ao direito fundamental ao meio ambiente e correlato dever do Poder Público, que abrange, quanto a esses espaços territoriais protegidos, a vedação à qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º III, da CRFB). Ou, alternativamente, pode-se inserir dispositivo prevendo que as visitas às unidades de conservação observarão o disposto na legislação em vigor.

Por fim, o inciso II do art. 4º deve ser retificado para "lei catarinense".

É a manifestação que se submete à apreciação superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XNTA6626**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 21/06/2021 às 14:37:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTcyXzEwOTgwXzlwMjFIWE5UQTY2MjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010972/2021** e o código **XNTA6626** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo: SCC 10972/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0119.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epigrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0119.4/2021, que "Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e adota outras providências". Democratização de acesso ao turismo. Competência legislativa concorrente sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico e sobre cultura (CRFB, art. 24, VI, VII e IX; CESC, art. 10, VI, VII e IX). Dever, que se estende a todos os entes federativos, de incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180 da CRFB), de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e a proteção do patrimônio cultural material e imaterial (art. 215 e 216 da CRFB), e de preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo (art. 225 da CRFB), respeitando-se as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade (art. 192-A da CESC). Constitucionalidade da proposição, à exceção dos art. 5º, §§ 1º e 2º, e 6º, que padecem de vício de iniciativa legislativa e ofendem o princípio constitucional da separação dos Poderes, *ex vi* do art. 2º da CRFB e do art. 32 da CESC/89. Ressalva ao inciso IV do parágrafo único do art. 2º, em face do disposto nos arts 9º e 10 da Lei n. 9985/2000 (SNUC). Sugestão de adequação.

Assim, submeto à apreciação superior.

Florianópolis, data da assinatura digital

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L6R8NT44**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 21/06/2021 às 15:50:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTcyXzEwOTgwXzlwMjFjFjFDZSOE5UNDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010972/2021** e o código **L6R8NT44** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 10972/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0119.4/2021, que "Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e adota outras providências". Democratização de acesso ao turismo. Competência legislativa concorrente sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico e sobre cultura (CRFB, art. 24, VI, VII e IX; CESC, art. 10, VI, VII e IX). Dever, que se estende a todos os entes federativos, de incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180 da CRFB), de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e a proteção do patrimônio cultural material e imaterial (art. 215 e 216 da CRFB), e de preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo (art. 225 da CRFB), respeitando-se as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade (art. 192-A da CESC). Constitucionalidade da proposição, à exceção dos art. 5º, §§ 1º e 2º, e 6º, que padecem de vício de iniciativa legislativa e ofendem o princípio constitucional da separação dos Poderes, *ex vi* do art. 2º da CRFB e do art. 32 da CESC/89. Ressalva ao inciso IV do parágrafo único do art. 2º, em face do disposto nos arts 9º e 10 da Lei n. 9985/2000 (SNUC). Sugestão de adequação.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 280/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 280/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da

Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado





Assinaturas do documento



Código para verificação: **F7B8OR38**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 21/06/2021 às 13:38:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 21/06/2021 às 14:09:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTcyXzEwOTgwXzlwMjFfRjdCOE9SMzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010972/2021** e o código **F7B8OR38** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO nº 05/2021
Florianópolis, 17 de Junho de 2021

Emissão de parecer a respeito do projeto de lei nº 0119.4/2021. Subscrita pela Deputada Paulinha, que por este, tem o objetivo de incentivar e democratizar o turismo de base comunitária, em âmbito estadual.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer a respeito do assunto em epígrafe, que dentro das competências atribuídas a função da Diretoria de Planejamento Turístico (DIPLAN), conforme solicitação emanada pela Casa Civil por meio do Ofício nº 904/CC-DIAL-GEMAT.

2. SITUAÇÃO ATUAL

Atualmente, o turismo de forma geral, representa um grande propulsor do desenvolvimento econômico Estadual. Algumas áreas do setor, são mais desenvolvidas que outras, porém, cada um desses produtos contribui para uma vasta gama de opções, atraindo assim, diversos interesses perante o turismo.

O turismo de base comunitária tem um grande potencial, tanto para o meio ambiente quanto para o desenvolvimento dos demais envolvidos. Os moradores e gestores desse espaço, por habitarem e tirarem o seu sustento deste meio, fazem um papel muito importante para a preservação. Já os turistas, contribuem levando renda e gerando interesse para o local.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, A Santur — Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina, reconhece a importância que o projeto apresenta, inclusive apoia esse trabalho de prestar assessoria e disponibilizar recursos educativos para uma melhor prestação de serviços, levando qualidade, segurança e acessibilidade para esta ocupação. Enriquecendo o setor com mais uma ferramenta e um serviço digno e rentável para população.

No que diz respeito a essa agência, diante da leitura do Projeto apresentado, **não foram encontradas, quaisquer contrariedades ao interesse público.**

Este é o parecer.



Jemaurê Rosa de Souza
Gerente de Políticas Públicas de Turismo
Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina

Henrique Matos Maciel
Diretor de Planejamento Turístico
Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5E0T0SM3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JEMAURE ROSA DE SOUZA** (CPF: 008.XXX.699-XX) em 21/06/2021 às 17:48:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/06/2021 - 17:57:36 e válido até 07/06/2121 - 17:57:36.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **HENRIQUE MATOS MACIEL** em 21/06/2021 às 23:33:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/02/2021 - 17:41:34 e válido até 12/02/2121 - 17:41:34.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTc0XzEwOTgyXzlwMjFfNUUwVDBTTTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010974/2021** e o código **5E0T0SM3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 89/PROJUR/SANTUR

Florianópolis, 23 de junho de 2021.



Processo: SCC 10974/2021

Processo Referência: SCC 10853/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0119.4/2021, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências". Tema alheio às competências da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), competindo a essa consultoria jurídica, de acordo com o Ofício nº 904/CC-DIAL-GEMAT (p.02), o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0119.4/2021, de origem parlamentar, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências"

O conteúdo do referido projeto aprovado pela Assembleia Legislativa está disponível no processo- referência SCC 10853/2021.

É o relato do essencial.

II- ANÁLISE

A matéria foi submetida à Consultoria Jurídica central da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), resultando na emissão do Parecer nº 280/21-PGE no processo SCC 1097/2021.

De acordo com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, a conclusão do parecer foi no sentido da **ausência de inconstitucionalidade**, formal ou material, no referido Projeto, com **exceção** dos art. 5º e 6º, que **padecem de vício de iniciativa legislativa e ofendem o princípio constitucional da separação dos Poderes**, *ex vi* do art. 2º da CRFB e do art. 32 da CESC/89. Desnecessárias maiores digressões acerca da constitucionalidade do projeto, haja vista a matéria ter sido suficientemente explorada pela Consultoria Jurídica central da PGE.



No âmbito dessa Agência de Desenvolvimento do Turismo (SANTUR), consultadas a Diretoria e Gerência de Administração e Finanças (DIAFIN E GEAFIN) manifestaram-se através do Parecer Técnico nº 05/2021 (p.05/06) destacando a importância do segmento e, de forma subsequente, entenderam pela **não contrariedade ao interesse público.**

Assim, **haja vista a presente análise estar adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724/2017,** conclui-se pela ausência de óbices ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 0119.4/2021.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade do prosseguimento do Projeto de Lei nº 0119.4/2021** que *"Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências"*, considerando a manifestação do setor técnico ora consultado.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente.

Alexandre Zanardo
Procurador Jurídico
Mat. 0615836-6-01/OAB/SC 44.717
(Assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9O4CE6X2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALEXANDRE ZANARDO** em 23/06/2021 às 19:34:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/04/2020 - 15:12:36 e válido até 16/04/2120 - 15:12:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTc0XzEwOTgyXzlwMjFfOU80Q0U2WDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010974/2021** e o código **9O4CE6X2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 176/2021/GABP/SANTUR

Florianópolis, 24 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 904/CC-DIAL-GEMAT, SCC 00010974/2021, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0119.4/2021, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências", a SANTUR se manifesta pela viabilidade do prosseguimento do referido PL, conforme pareceres técnico e jurídico em anexo.

Atenciosamente,



[Documento assinado digitalmente]

Renê Ernesto Meneses Nunes
Presidente Interino
Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens de Atos Administrativos
Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4M8A9V9V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENE ERNESTO MENESES NUNES em 24/06/2021 às 14:33:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2019 - 10:12:04 e válido até 02/08/2119 - 10:12:04.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTc0XzEwOTgyXzlwMjFINE04QTIWOVY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010974/2021** e o código **4M8A9V9V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 164/2021/FCC/GAB

Florianópolis, 22 de junho de 2021.



Prezado Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 908/CC-DIAL-GEMAT referente à emissão de parecer Projeto de Lei nº 0119.4/2021, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), servimo-nos do presente para manifestar pelo envio do Projeto de Lei n.º 0119.4/2021, que "institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências" à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR, para que se manifeste acerca da viabilidade do referido PL, conforme PARECER nº 009/2021 – NUAJ/SIE paginas 05,06 e 07 neste processo.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos antecipadamente e renovamos votos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Edson Lemos

Presidente da Fundação Catarinense de Cultura
(documento assinado digitalmente)

Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CWO696S4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDSON LEMOS** em 24/06/2021 às 16:53:06
Emitido por: "SGP-e", emitida em 11/05/2021 - 16:58:13 e válido até 11/05/2121 - 16:58:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTc5XzEwOTg3XzlwMjF1dPNjk2UzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010979/2021** e o código **CWO696S4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GEIRI/DIDH/SDS Nº019/2021

Florianópolis, 28 de Junho de 2021

Referência: Processo SCC 00010977/2021
Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0119.4/2021, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências."

Senhor Consultor,

Em atenção ao ofício nº 906/CC-DIAL-GEMAT referenciado no processo em destaque, o qual tem como matéria a solicitação de exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0119.4/2021, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social/SDS, órgão responsável pela gestão de políticas públicas que asseguram os direitos sociais das pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos humanos em Santa Catarina, por meio da Gerência de Políticas para Igualdade Racial e Imigrantes / Diretoria de Direitos Humanos ressalta que:

É importante enfatizar que o Projeto de Lei demonstra relevância e alcance, pois conforme o parágrafo único o Projeto abrangerá as seguintes Comunidades: indígena, quilombolas, pescadores artesanais, comunidades populares urbanas, unidades de conservação, assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e similares, agricultor familiar e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, traduzindo no art. 3º os princípios e no art. 4º os objetivos a serem alcançados na referida política.

Diante do referenciado e dos artigos apresentados no Projeto, solicitamos outras informações a respeito do mesmo, levando em consideração as estratégias a serem utilizadas, a articulação com outras Instituições, de modo a nos fornecer elementos para realização de uma análise mais precisa que venha de encontro com o proposto no Projeto as populações referenciadas.

Sendo assim, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Regina c. da Silva Suenes
Gerente de Políticas para
Igualdade Racial e Imigrantes
(assinado digitalmente)

Larissa Crepaldi Dias Barreira
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA IGUALDADE RACIAL E IMIGRANTES

Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **CCO6I144**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **REGINA SUENES** em 28/06/2021 às 17:43:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:59:26 e válido até 13/07/2118 - 14:59:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LARISSA CREPALDI DIAS BARREIRA** (CPF: 719.XXX.901-XX) em 28/06/2021 às 17:48:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 08:07:31 e válido até 31/03/2121 - 08:07:31.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTc3XzEwOTg1XzlwMjFfQ0NPNkkxNDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010977/2021** e o código **CCO6I144** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer nº 163/21

Florianópolis, 05 de julho de 2021



Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0119.4/2021, que *"Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências"*. Manifestação da Gerência de Políticas para Igualdade Racial e Imigrantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

I - DOS FATOS

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 906/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0119.4/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade



ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0119.4/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências".

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo a Gerência de Políticas para Igualdade Racial e Imigrantes desta Secretaria de Estado, a qual se manifestou às fls. 04/05, dos autos em destaque, entendendo que o referido projeto não atende o interesse público.

Por intermédio da Informação GEIRI nº 019/2021, a referida Gerência se manifestou desfavoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] É importante enfatizar que **o Projeto de Lei demonstra relevância e alcance, pois conforme o parágrafo único o Projeto abrangerá as seguintes Comunidades: indígena, quilombolas, pescadores artesanais, comunidades populares urbanas, unidades de conservação, assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e similares, agricultor familiar e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro**, traduzindo no art. 3º os princípios e no art. 4º os objetivos a serem alcançados na referida política.

Diante do referenciado e dos artigos apresentados no Projeto, solicitamos **outras informações** a respeito do mesmo, levando em consideração **as estratégias a serem utilizadas, a articulação com outras Instituições, de modo a nos fornecer elementos para realização de uma análise mais precisa** que venha de encontro com o proposto no Projeto as populações referenciadas.

(Grifou-se)



Nos termos da manifestação da Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, por intermédio da Gerência de Políticas para Igualdade Racial e Imigrantes, o referido projeto de lei, por si só, aparentemente, não reúne as condições necessárias para a efetividade da norma, podendo subsidiar outras informações, como as estratégias a serem utilizadas, a articulação com outras Instituições, de modo fornecer elementos para realização de uma análise mais precisa.

Em que pese não fazer parte do escopo inicial da presente análise, observa-se primordial alertar que o mencionado Projeto de Lei, **embora revestido de conteúdo relevante**, pode padecer, em tese, de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 50, § 2º, VI e ao art. 71, I e IV, ambos da Constituição do Estado, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de lei que prevê a criação, extinção de órgãos da administração pública, **assim como sua organização e funcionamento**. Desta forma, **mostra-se de grande importância a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.**

Com efeito, ao **criar atribuições a órgãos ou entidades do Governo**, como aparentemente observa-se da leitura do Projeto de Lei, com destaque ao **art. 5º, §1º e §2º, art. 6º e art. 7º**, na área de competência de outro Poder, *in casu*, do Executivo, incorre-se também em **possível violação ao princípio da separação de poderes** previsto no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria no **art. 32, da Constituição Estadual.**

Ademais, tal matéria encontra **competência específica** vinculada a **Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR)**, consoante redação do **art. 52**, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, considerando que envolve políticas e iniciativas na área do turismo, pelo que sugerimos especial atenção à manifestação elaborada por aquela Autarquia.

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação da Gerência de Políticas para Igualdade Racial e Imigrantes (GEIRI) desta Pasta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0119.4/2021, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências", embora revestido de conteúdo relevante, na medida em que pode fortalecer as políticas públicas, especialmente aquelas afetas à promoção e estímulo de iniciativas na área do turismo, trata de temática que envolve



competências de outros órgãos ou entidades do Governo, e também matéria afeta a outro Órgão, conforme competência específica disciplinada na Lei Complementar 741, de 12 de junho de 2019.



À consideração superior.

João Paulo de Souza Carneiro
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **56Q5RQ1N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO PAULO SOUZA CARNEIRO** em 07/07/2021 às 16:41:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:29 e válido até 13/07/2118 - 14:09:29.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTc3XzEwOTg1XzlwMjFINTZRNVJRMU4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010977/2021** e o código **56Q5RQ1N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 644/21

Florianópolis, 07 de julho de 2021.



Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 906/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 10977/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0119.4/2021, que "*Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências*", encaminhar a Informação GEIRI nº 019/2021 (fl. 04/05), e o Parecer Jurídico nº 163/2021 (fls. 06/09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8NH411UO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLAUDINEI MARQUES** em 07/07/2021 às 17:48:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTc3XzEwOTg1XzlwMjFIOE5INDExVU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010977/2021** e o código **8NH411UO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N° 116/2021
PROCESSO SCC 10978/2021



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0119.4/2021, QUE "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. REGULARIDADE DO PROCESSO.

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a respeito do Projeto de Lei (PL) n° 0119.4/2021, de origem parlamentar, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹, fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto n° 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema, fundamentando-se tão somente nos elementos constantes dos autos.

O Projeto de Lei em questão visa, em síntese, instituir a política estadual de turismo de base comunitária, objetivando democratizar o acesso ao Turismo no Estado de Santa Catarina. Assim dispõe a Proposta em tramitação na Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de turismo de base comunitária.

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CED/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



com o objetivo de democratizar o acesso ao turismo no Estado de Santa Catarina,

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - turismo de base comunitária aquele que incorpora valores do bem viver, do bem comum, da economia solidária e do comércio justo, orientando um processo sustentável de organização do turismo no âmbito dos territórios de povos e comunidades tradicionais do campo, da cidade, da floresta e das águas, em consonância com o desenvolvimento em escala local e regional e de modo a favorecer a atividade socioeconômica e política e promover a emancipação comunitária, por meio da valorização cultural, conservação ambiental e geração de emprego, renda e inclusão social;

II - agricultor familiar aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - povos e comunidades tradicionais grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e que utilizam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Parágrafo único. O turismo de base comunitária poderá ser realizado nas áreas em que existam:

I - comunidades e terras indígenas;

II - comunidades quilombolas;

III - comunidades de pescadores artesanais;

IV - unidades de conservação;

V - favelas e comunidades populares urbanas;

VI - comunidades de assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e similares reconhecidas pelos órgãos oficiais de reforma agrária e de desenvolvimento agrário;

VII - comunidades de agricultores familiares reconhecidas pela legislação específica; VIII - comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

IX - outros grupos sociais que possam ser caracterizados como povos e comunidades tradicionais, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

Art. 3º São princípios da política estadual de turismo de base comunitária:

I - promoção de alternativas de turismo ambientalmente correto e socialmente justo e responsável;

II - incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta de produtos de origem local;

III - valorização e resgate do artesanato e da culinária regional e da cultura das populações tradicionais;

IV - promoção da regularização fundiária, garantia do direito ao território tradicional e revitalização do território rural, para o resgate e a melhoria da autoestima dos povos e comunidades tradicionais;

V - desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e organizada coletivamente no território;



VI - promoção do desenvolvimento local por meio do estímulo de uma atividade complementar às demais práticas da unidade de produção familiar, quando for o caso;

VII - estímulo à convivência e a trocas respeitadas entre os visitantes e os grupos comunitários receptores;

VIII - estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico e na economia solidária.

Art. 4º São objetivos da política de que trata esta lei:

I - incentivar o turismo de base comunitária, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo, do manejo sustentável dos recursos naturais e da valorização cultural, a fim de lhes permitir melhores condições de vida;

II - aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da sociobiodiversidade mineira;

III - respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais; IV - assegurar atividades econômicas de longo prazo viáveis que ofereçam benefícios socioeconômicos distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda, bem como serviços sociais para comunidades anfitriãs que contribuam para a redução da pobreza;

V - promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável; VI - disponibilizar instrumentos creditícios de apoio à política;

VII - apoiar a realização de parcerias com a União e os municípios para o desenvolvimento de ações da política de que trata esta lei;

VIII - apoiar a realização de parcerias com organizações internacionais de fomento para a captação de recursos por parte dos empreendedores do turismo de base comunitária;

IX - promover a fiscalização e o controle social da política de que trata esta lei, com participação dos conselhos estaduais relacionados ao turismo, ao desenvolvimento rural sustentável e aos povos e comunidades tradicionais;

X - proporcionar segurança e condições sanitárias adequadas aos turistas.

Art. 5º A Orientação e o fomento da atividade turística nas comunidades, bem como a aplicação das políticas de incentivo e das recomendações em caráter educativo, é dever da SANTUR - Santa Catarina Turismo.

§ 1 - Os demais órgãos do executivo estadual deverão elaborar políticas, programas, projetos e ações de caráter complementar às políticas da SANTUR - Santa Catarina Turismo na área de turismo comunitário.

§ 2 - A SANTUR - Santa Catarina Turismo deverá realizar gestões e parcerias com entes das três esferas, com o governo e com organismos de cooperação



internacional visando a captação de recursos complementares para políticas de incentivo ao turismo comunitário de Santa Catarina.

§ 3 - É defeso aos prestadores de serviços turísticos comunitários:

- I - prestar serviços de turismo sem o devido cadastro na secretaria de Turismo estadual, municipal ou no Ministério do Turismo (Cadastur), quando previsto em legislação específica, ou com este vencido;
- II - não solicitar a renovação de seu cadastro aos responsáveis;
- III - não manter em suas instalações livro de registro de reclamações e o Certificado de Cadastro fornecidos pela autoridade competente;
- IV - não apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelas autoridades competentes, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;
- V - omitir do turista número de cadastro, símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo em impressos e materiais de divulgação e promoção;
- VI - deixar de fornecer os dados e informações relativos ao perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidades, e ao registro quantitativo de hóspedes, taxa de ocupação, permanência média e números de hóspedes por unidade habitacional.

Art. 6º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à aplicação de advertência por escrito, ou cancelamento de classificação e do cadastro, após amplo processo educativo de orientação e capacitação.

Art. 7º - Caberá ao poder executivo promover a devida urbanização, regularização fundiária e manejo ambiental necessários para que os territórios que possuem atrativos turísticos de base comunitária possam se desenvolver social e economicamente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contudo, embora louvável a proposição em análise, verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei se relaciona apenas de forma indireta com atribuições desta Secretaria, nos termos do art. 32, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, motivo pelo qual sugere-se a oitiva da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), tendo em vista as atribuições que lhe são delegadas, por meio do art. 52, também da Lei Complementar nº 741, de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino² pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar o disposto acima, sugira a oitiva da SANTUR, nos termos do art. 52 da Lei Complementar n° 741, de 2019.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 14 de junho de 2021.



(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Executivo³

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçada à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Mônica Sifuentes.

³ Portaria SDE n° 460/2021, de 12 de julho de 2021.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7B98Y2CO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** em 14/07/2021 às 23:04:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTc4XzEwOTg2XzlwMjFjFIN0I5OFkyQ08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010978/2021** e o código **7B98Y2CO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1252/2021
Processo SCC 10978/2021

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 907/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil (CC), que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0119.4/2021, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer nº 116/2021, oriundo da Consultoria Jurídica, cujo teor ratifico, manifestando que, embora louvável a proposição em análise para o desenvolvimento econômico sustentável, o conteúdo do PL se relaciona apenas de forma indireta com atribuições desta Secretaria, motivo pela qual sugere-se a oitiva da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), tendo em vista as atribuições que lhe são delegadas, por meio do art. 52, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado



Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M72UK69P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 14/07/2021 às 23:13:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTc4XzEwOTg2XzlwMjF1TTcyVUs2OVA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010978/2021** e o código **M72UK69P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER

Ofício nº 905/CC-DIAL-GEMAT, de 10 de junho de 2021, da Casa Civil, solicitando exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0119.4/2021, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Censo Agropecuário de 2017 atualizou o perfil dos produtores catarinenses, sendo 162.580 do sexo masculino e 18.757 do sexo feminino. Em relação à idade, 6.986 produtores tinham menos de 30 anos, 113.592 entre 30 e 60 anos e 60.759 tinham mais de 60 anos de idade, desta forma os números de famílias com mais de 60 anos é preocupante, que significa que estão sem sucessor.

Também de acordo com os dados do INCRA, o Estado de Santa Catarina possui 160 assentamentos da reforma agrária com 5.245 assentados, além dos assentados, podemos agregar mais os 14.866 famílias de agricultores sem terras ou com pouca terra, que adquiriram terra através de financiamento do programa estadual e federal do crédito Fundiário.

É importante destacar que, uma das principais causas que levam os jovens e mulheres do referido público mencionado, a deixarem o campo é a oferta de trabalho e oportunidades de bem-estar em melhores condições no meio urbano, a falta de políticas públicas que criem atratividade e continuidade no meio rural (acesso à terra, crédito, informação, comunicação, educação, lazer, legalização de propriedades e das atividades a serem desenvolvidas e, de conformidade societária das unidades produtivas). Portanto o projeto é positivo, permitindo que possa ser desenvolvido mais atividade social e econômica nessas unidades produtivas, proporcionando maior resultado e bem estar para as famílias do meio rural.

É importante relacionar que o projeto trata de turismo comunitário e dessa forma além dos agricultores familiares, inclui os assentamentos da reforma agrária, comunidades de Quilombolas e indígenas, pescadores artesanais, unidades de conservação e favelas e comunidades populares urbanas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA

Apenas destacamos ajuste no artigo sétimo que diz - **Art. 7º- Caberá ao poder executivos a devida urbanização, regularização fundiária e manejo ambiental necessária para que os territórios que possuem atrativos turísticos possam se desenvolver social e economicamente.** A responsabilidade legal, da regularização fundiária das áreas dos assentamentos da reforma agrária e dos quilombolas é do Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária - INCRA, enquanto que nas áreas indígenas é de responsabilidade legal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Portanto o Estado não poderá ter interferência nessas áreas e realizar a regularização fundiária.

Portanto somos de parecer favorável a aprovação do referido projeto, porém com os ajustes necessários ao art. 7º

Florianópolis, 12 de julho de 2021



Assinatura digital

Hilário Gottselig

Diretor da Agricultura Familiar e da Pesca



Certidão

Certifico que o processo PL./01 19.4/2021 tem erro de paginação passando da página trinta e seis(36) para a página trinta e oito(38), sem supressão de conteúdo

Coordenadoria das Comissões, em 22 de julho de 2021.

Pedro Fernandes
Secretário de Comissão



Código para verificação: **YB11JD38**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **HILÁRIO GOTSELIG** em 12/07/2021 às 09:53:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 15:49:10 e válido até 21/02/2119 - 15:49:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTc1XzEwOTgzXzlwMjFFWUIxMUpEMzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010975/2021** e o código **YB11JD38** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER Nº 056/21 - NUAJ/SAR

Processo: SCC 10975/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO RESSALVAS.



I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência para se manifestar acerca do interesse público do Projeto de Lei nº. 0119.4/2021, que institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências.

Instada a se manifestar, a Diretoria da Agricultura Familiar e da Pesca - DIAP da Secretaria de Estado da Pesca, da Agricultura e do Desenvolvimento Rural - SAR se posicionou favoravelmente à proposição legislativa, apesar de algumas ressalvas.

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela DIAP (fls. 4-5).

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0119.4/2021, competindo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria afeta à agricultura familiar, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria da Agricultura Familiar e da Pesca da SAR.

Em retorno, embora tenha consignado ressalvas, a análise técnica se posicionou pela inexistência de contrariedade ao interesse público da referida proposta legislativa.

Nesse sentido, extrai-se do parecer técnico da DIAP (fls. 4-5) os seguintes apontamentos:

Ofício nº 905/CC-DIAL-GEMAT, de 10 de junho de 2021, da Casa Civil, solicitando exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0119.4/2021, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Censo Agropecuário de 2017 atualizou o perfil dos produtores catarinenses, sendo 162.580 do sexo masculino e 18.757 do sexo feminino. Em relação à idade, 6.986 produtores tinham menos de 30 anos, 113.592 entre 30 e 60 anos e 60.759 tinham mais de 60 anos de idade, desta forma os números de famílias com mais de 60 anos é preocupante, que significa que estão sem sucessor.

Também de acordo com os dados do INCRA, o Estado de Santa Catarina possui 160 assentamentos da reforma agrária com 5.245 assentados, além dos assentados, podemos agregar mais as 14.866 famílias de agricultores sem terras ou com pouca terra, que adquiriram terra através de financiamento do programa estadual e federal do crédito Fundiário.

É importante destacar que, uma das principais causas que levam os jovens e mulheres do referido público mencionado, a



deixarem o campo é a oferta de trabalho e oportunidades de bem-estar em melhores condições no meio urbano, a falta de políticas públicas que criem atratividade e continuidade no meio rural (acesso à terra, crédito, informação, comunicação, educação, lazer, legalização de propriedades e das atividades a serem desenvolvidas e, de conformidade societária das unidades produtivas). **Portanto o projeto é positivo, permitindo que possa ser desenvolvido mais atividade social e econômica nessas unidades produtivas, proporcionando maior resultado e bem-estar para as famílias do meio rural.**

É importante relacionar que o projeto trata de turismo comunitário e dessa forma além dos agricultores familiares, inclui os assentamentos da reforma agrária, comunidades de Quilombolas e indígenas, pescadores artesanais, unidades de conservação e favelas e comunidades populares urbanas.

Apenas destacamos ajuste no artigo sétimo que diz - Art. 7º- Caberá ao poder executivos a devida urbanização, regularização fundiária e manejo ambiental necessária para que os territórios que possuem atrativos turísticos possam se desenvolver social e economicamente.

A responsabilidade legal, da regularização fundiária das áreas dos assentamentos da reforma agrária e dos quilombolas é do Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária - INCRA, enquanto que nas áreas indígenas é de responsabilidade legal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Portanto o Estado não poderá ter interferência nessas áreas e realizar a regularização fundiária. Portanto somos de parecer favorável à aprovação do referido projeto, porém com os ajustes necessários ao art. 7º. (grifo nosso)

Portanto, fundado na consideração técnica acima apresentada, ressalvadas as justificativas que legitimam os ajustes necessários ao art. 7º da proposição legislativa em tela, revela-se oportuna a manifestação favorável ao projeto de lei em apreço, uma vez que se revela em compasso com o interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na manifestação técnica da Diretoria da Agricultura Familiar e da Pesca - DIAP, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº. 0119.4/2021, devendo-se, entretanto, promover os ajustes necessários ao art. 7º da proposição legislativa em epígrafe, conforme destacado no tópico da fundamentação jurídica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado





Assinaturas do documento



Código para verificação: **P6I53HM0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 13/07/2021 às 18:08:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTc1XzEwOTgzXzlwMjFIUDZJNTNITTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010975/2021** e o código **P6I53HM0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 856/2021

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

Senhor Gerente,



Em atendimento ao Ofício nº 905/CC-DIAL-GEMAT (SCC 10975/2021),
aparelhados na manifestação técnica elaborada pela Diretoria da Agricultura Familiar e da
Pesca (DIAP), corroborada pelo Parecer PGE/NUAJ/SAR 056/21, vimos apresentar
manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº. 119.4/2021, de autoria da
Deputada Paulinha.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E6YN6N84**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



- ✓ **ALTAIR DA SILVA** em 15/07/2021 às 18:54:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTc1XzEwOTgzXzlwMjFRTZTTjZOODQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010975/2021** e o código **E6YN6N84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL/0119.4/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2021

"Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências."

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei em epigrafe, de autoria da Deputada Paulinha, o qual, conforme seu art. 1º, visa instituir "a política estadual de base comunitária com o objetivo de democratizar o acesso ao turismo no Estado de Santa Catarina".

A referida proposição está estruturada em oito artigos, sobre os quais faço breve síntese:

I – o *caput* do art. 2º define o turismo de base comunitária como aquele que incorpora valores da economia solidária e do comércio justo, orientando um processo sustentável de organização do turismo no âmbito dos territórios de povos e comunidades tradicionais do campo, da cidade, da floresta e das águas, em consonância com o desenvolvimento em escala local e regional e de modo a favorecer a atividade socioeconômica e política, bem como promover a emancipação comunitária, por meio da valorização cultural, conservação ambiental e geração de emprego, renda e inclusão social;

II – o parágrafo único do art. 2º delinea as áreas de aplicação da referida política de turismo de base comunitária, quais sejam, as comunidades e terras indígenas; comunidades quilombolas; comunidades de pescadores





artesanais; unidades de conservação; favelas e comunidades populares urbanas; comunidades de assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e similares, reconhecidas pelos órgãos oficiais de reforma agrária e de desenvolvimento agrário; comunidades de agricultores familiares, reconhecidas pela legislação específica; e comunidades tradicionais de matriz africana e de povos de terreiro;

III – o art. 3º define os princípios da referida política, dos quais se destaca: [i] a promoção de alternativas ao turismo ambientalmente correto e socialmente justo e responsável; [ii] o incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta de produtos de origem local; [iii] a promoção da regularização fundiária, [iv] a garantia do direito ao território tradicional e revitalização do território rural, para o resgate e a melhoria da autoestima dos povos e comunidades tradicionais; [v] o desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e organizada coletivamente no território; e [vi] o estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico e na economia solidária;

IV – o art. 4º discrimina os objetivos da política pública, os quais, basicamente, visam ao incentivo do turismo de base comunitária, por meio da utilização dos recursos ambientais e da manutenção dos processos ecológicos essenciais, em respeito à autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda; à disponibilização de instrumentos creditícios, bem como ao apoio à realização de parcerias com a União, os municípios e/ou as organizações internacionais de fomento, para a captação de recursos por parte dos empreendedores do turismo de base comunitária;

V – o art. 5º delega a orientação e o fomento da atividade turística nas comunidades que especifica, bem como a aplicação das políticas de incentivo e das recomendações em caráter educativo, à Agência de Desenvolvimento do





Turismo de Santa Catarina (Santur), bem como estipula, em seu § 3º, determinadas vedações aos prestadores de serviços turísticos comunitários:

VI – o art. 6º prevê sanções pelo descumprimento da lei almejada;

VII – o art. 7º incumbe ao Poder Executivo a promoção da urbanização, regularização fundiária e manejo ambiental necessários para que os territórios que possuem atrativos turísticos de base comunitária possam se desenvolver social e economicamente; e

VIII – o art. 8º estipula a cláusula de vigência.

Em sua justificação (pág. 2 dos autos eletrônicos), para fundamentar a apresentação da proposta de lei, a Autora assim discorre, textualmente:

Santa Catarina é um dos grandes expoentes turísticos do Brasil, baseado em sua diversidade geográfica, populacional e em seu diversificado clima, que varia de belezas litorâneas e belas praias até as cidades da serra catarinense.

É notório igualmente que o turismo representa hoje um agente propulsor do desenvolvimento socioeconômico do Estado, o que se faz necessário é a criação de mecanismos oriundos do Poder Público que venham a angariar estímulos ao setor.

Neste ponto, destaca-se o planejamento do turismo em união a agricultura familiar, enfatizando as raízes culturais do Estado, com a valorização de elementos gastronômicos e de produção local.

Trata-se de parceria que muito funciona, onde ao mesmo tempo, fortalece o turismo interno do Estado, conseqüentemente no País, e gera renda, agregando valor às atividades agrícolas, artesanais e agroindustriais, colaborando com a preservação do patrimônio natural e cultural. Essa é uma fórmula para que o agricultor e a agricultora familiar possam perpetuar as heranças das gerações anteriores e ainda modernizar as instalações, impulsionados por mais essa oportunidade de comercialização dos seus produtos, tal qual ocorrido em estados como Minas Gerais, que efetivou tal política através da Lei Estadual nº 23.763, de 2021, fortíssima fonte inspiradora desta matéria.





[...]

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de abril de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, quando, inicialmente, propus diligência à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que se manifestassem sobre o tema, o que foi aprovado na Reunião de 8 de junho de 2021 (pp. 6 e 7).

Na sequência, advieram aos autos, por meio da Casa Civil, o Parecer nº 280/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), às fls. 14 – 21-2 dos autos físicos, o Parecer Técnico nº 05/2021, da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), às fls. 22 e 23, e, de ofício, acostaram-se ao processo, também, o Ofício nº 164/2021/FCC/GAB, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), o Ofício nº 644/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SOS), o Ofício GABS nº 1252/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício nº 856/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR).

Do Parecer exarado pela PGE, extrai-se o seguinte fragmento:

[...]

Enfim, o louvável projeto encontra fundamento em todo o arcabouço constitucional, notadamente na disposição constitucional estadual veiculada no art. 192- A, conferindo concretude e força normativa à Constituição.

Consoante consta da própria justificativa, o projeto foi inspirado na Lei n. 23.763/2021, recentemente aprovada pelo Estado de Minas Gerais, que institui tal política (TBC).

[...]



Há que se fazer uma ressalva, apenas, no que tange ao disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 2º, o qual dispõe que o turismo de base comunitária poderá ser realizado nas áreas em que existam unidades de conservação. Ocorre que algumas categorias de unidades de conservação do grupo de proteção integral, entre as quais a Reserva Biológica (REBIO) e a Estação Ecológica (ESEC), não são destinadas ao turismo, salvo visitação com objetivos educacionais conforme regulamento próprio, diferentemente dos Parques, nacionais e estaduais, categorias de unidades de conservação que possuem entre seus objetivos básicos o desenvolvimento de atividades de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, conforme regulado pelos arts 9º a 11 da Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Nesse sentido, a Lei n. 7884/2018, que instituiu a Política Estadual de Turismo Comunitário no estado do Rio de Janeiro, ressalvou, no § 2º do art. 1º, que as visitas às unidades de conservação observarão o disposto na legislação em vigor.

Destarte, embora possa se interpretar o dispositivo conforme a Lei do SNUC, excluindo-se a Reserva Biológica e a Estação Ecológica da possibilidade de uso para fins de turismo, sugere-se ressalvar tais categorias de unidade de conservação, no texto do inciso IV do parágrafo único do art. 2º, em respeito ao direito fundamental ao meio ambiente e correlato dever do Poder Público, que abrange, quanto a esses espaços territoriais protegidos, a vedação à qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º 111, da CRFB). Alternativamente, pode-se inserir dispositivo prevendo que as visitas às unidades de conservação observarão o disposto na legislação em vigor.

De resto, a proposta alinha-se com princípios do SNUC elencados no art. 4º, quais sejam, os de: XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente. Igualmente, vai ao encontro de diretrizes que devem reger o SNUC, que: busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação; considerem as condições e necessidades das populações locais no





desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais; e garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos (art. 5º, IV, IX e X).

Quanto à iniciativa de lei, importa tecer algumas considerações. A Lei n. 23.763/2021, de Minas Gerais, sancionada pelo Governador do Estado, não impôs obrigações ao Poder Executivo. Limitou-se, no art. 5º, a prever que "O Plano Mineiro de Turismo, a que se refere o art. 6º da Lei n. 22.765, de 2017, conterá áreas estratégicas, programas, metas e ações para o desenvolvimento do turismo de base comunitária".

Já o projeto aqui examinado trouxe, nos arts. 5º, §§ 1º e 2º, e 6º, algumas atribuições a órgãos públicos estaduais, o que, salvo melhor juízo, caracteriza inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei, que é exclusiva do Poder Executivo nessas matérias.

Quanto ao art. 6º, embora se apresente, a princípio, inexequível, por não indicar o órgão responsável por aplicar as sanções e adotar as providências nele previstas, tem-se, numa análise sistemática do projeto, que tal atribuição ficaria a cargo da SANTUR ou da Secretaria de Estado afim.

Apesar do merítimo propósito, compreende-se, num exame inicial, que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade na exata medida em que visa a criar novas atribuições à Administração, particularmente à SANTUR, estabelecendo-lhe comportamentos a serem observados, investida que adentra o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 61, § 11, "e" da Constituição Federal e correspondente art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual.

Sobre o tema, outra não é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de





Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 2329, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (negrito no original).

Além disso, proposição de origem parlamentar como a constante do art. 7º, violam o princípio constitucional da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Magna Carta, e, por simetria no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, interferindo em assuntos afetos ao âmbito do Poder Executivo.

No Rio de Janeiro, a Lei n. 7.884/2018, promulgada pela Assembleia Legislativa, instituiu a Política Estadual de Turismo Comunitário. A Lei n. 14.126/2019, também promulgada pelo Legislativo, institui a Política Estadual de Turismo Comunitário no Estado da Bahia. Ambas foram objeto de veto governamental por contemplar atribuições ao Poder Executivo.

Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade, formal ou material, no Projeto de Lei n. 0119.8/2021, por versar sobre matéria concorrente entre o Estado e a União (art. 24, VI, VII e IX, §§ 1º e 2º, da CRFB e no art. 10, VI, VII e IX art. 10, VII e IX, e §1º, da CESC/89), e estar em consonância com os princípios e objetivos da ordem constitucional (art. 180, 215 a 216-A e 225 da CRFB e art. 192-A da CESC- 89), com exceção dos art. 5º e 6º, que padecem de vício de iniciativa legislativa e ofendem o princípio constitucional da separação dos Poderes, ex vi do art. 2º da CRFB e do art. 32 da CESC/89.

Sugere-se que as categorias de unidade de conservação Reserva Biológica e Estação Ecológica, que não são destinadas ao turismo, sejam ressalvadas no texto do inciso IV do parágrafo único do art. 2º, em face do disposto nos arts 9º e 10 da Lei n. 9985/2000, em respeito ao direito fundamental ao meio ambiente e correlato dever do Poder Público, que abrange, quanto a esses espaços territoriais protegidos, a vedação à qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º III, da CRFB). Ou, alternativamente, pode-se inserir dispositivo prevendo que as visitas às unidades de conservação observarão o disposto na legislação em vigor. (grifo acrescentado)





Por fim, o inciso II do art. 4º deve ser retificado para "lei catarinense".

[...]

Por sua vez, a Santur, por meio de sua Diretoria de Planejamento Turístico (DIPLAN), às fls. 22 e 23 dos autos físicos, assim se manifestou:

[...]

SITUAÇÃO ATUAL

Atualmente, o turismo de forma geral, representa um grande propulsor do desenvolvimento econômico Estadual. Algumas áreas do setor, são mais desenvolvidas que outras, porém, cada um desses produtos contribui para uma vasta gama de opções, atraindo assim, diversos interesses perante o turismo.

O turismo de base comunitária tem um grande potencial, tanto para o meio ambiente quanto para o desenvolvimento dos demais envolvidos. Os moradores e gestores desse espaço, por habitarem e tirarem o seu sustento deste meio, fazem um papel muito importante para a preservação. Já os turistas, contribuem levando renda e gerando interesse para o local.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, A Santur - Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina, reconhece a importância que o projeto apresenta, inclusive apoia esse trabalho de prestar assessoria e disponibilizar recursos educativos para uma melhor prestação de serviços, levando qualidade, segurança e acessibilidade para esta ocupação. Enriquecendo o setor com mais uma ferramenta e um serviço digno e rentável para população.

No que diz respeito a essa agência, diante da leitura do Projeto apresentado, não foram encontradas, quaisquer contradições ao interesse público.

(grifo no original)

É esse o relatório do essencial.





II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialec, a análise da admissibilidade da matéria à luz dos pressupostos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, corroboro o entendimento da PGE, no sentido de que os arts. 5º, 6º e 7º da proposição [1] padecem de vício de iniciativa legislativa, na medida em que criam atribuições à Administração Pública, particularmente à Santur, incumbindo-lhe procedimentos a serem observados, o que afronta a competência exclusiva do Chefe do Executivo, determinada pelo art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual, e [2] ofendem o princípio constitucional da separação dos Poderes, conforme preconizam os arts. 2º da Constituição Federal e 32 da Carta Estadual.

Outrossim, a meu juízo, faz-se mister acolher a sugestão daquele órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, para que as categorias de unidade de conservação reconhecidas como Reserva Biológica e Estação Ecológica, as quais não são destinadas ao turismo, sejam excetuadas no texto da proposição, vez que é vedada a sua visitação pública, a não ser quando com objetivo educacional, em face do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nacional nº 9.985/2000, em respeito ao direito fundamental ao meio ambiente e correlato dever do Poder Público, que abrange, quanto a esses espaços territoriais protegidos, a



vedação a qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam a sua proteção (art. 225, § 1º III, da CF).

Antes, contudo, de finalizar meu Voto, registro, por me parecer crucial ao tema em análise, que, segundo a jurista Amanda do Carmo Lopes Clivo Mendonça Monteiro, ao Legislativo é dada a possibilidade de descerrar o processo legislativo nas hipóteses de formulação de políticas públicas, desde que, a pretexto de legislar sobre matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar não adentre em matérias que criem atribuições a órgãos do Executivo ou disponham sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Neste diapasão o STF considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas, por meio de lei de iniciativa parlamentar, no caso do AgR no RE nº 290.549/RJ, em que se tratava de Lei que criara programa intitulado Rua da Saúde.

No voto, o Relator afirma, em suma, que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, in verbis:

(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

No que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou:

Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº 11, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência





exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico com a ideiação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

Isso posto, apresento, anexada a este Relatório e Voto, Emenda Substitutiva Global, com o fito de:

1. adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que rege a elaboração de leis no Estado de Santa Catarina, para reorganizar alguns de seus dispositivos e lhes conferir precisão e clareza, sobretudo quanto aos requisitos legais para atuação como prestador de serviço de turismo de base comunitária, previstos no original § 3º do art. 5º, os quais, se não cumpridos, implicarão sanções;

2. estabelecer exceção à visitação turística de Reserva Biológica e de Estação Ecológica, que é vedada, respectivamente, pelo § 2º do art. 9º e § 2º do art. 10 da Lei nacional nº 9.985, de 18 de julho de 2000¹.

1 LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas, com finalidades científicas;



3. extrair evidentes vícios de inconstitucionalidade presentes nos arts. 5º, 6º e 7º, como recomendado pela PGE.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0190.0/2021, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, devendo a matéria seguir a tramitação determinada no despacho inicial aposto à pág. 1 dos autos eletrônicos pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

IV.- pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetoando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2021

O Projeto de Lei nº 0119.4/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2021

Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – turismo de base comunitária: aquele que incorpora valores da economia solidária e do comércio justo, orientando um processo sustentável de organização do turismo, no âmbito dos territórios de povos e comunidades tradicionais e rurais, em consonância com o desenvolvimento em escala local e regional, de modo a favorecer a atividade socioeconômica e política, bem como promover a emancipação comunitária, por meio da valorização cultural, conservação ambiental e geração de emprego e renda e inclusão social;

II – agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III – povos e comunidades tradicionais: aqueles grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, os quais possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua sobrevivência e preservação cultural, social, religiosa, ancestral, bem como para sua manutenção econômica, utilizando conhecimentos e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 3º O turismo de base comunitária será realizado nas áreas em que existirem:

I – comunidades e terras indígenas;

II – comunidades quilombolas;

III – comunidades de pescadores artesanais;

IV – favelas e comunidades populares urbanas;





V – comunidades de assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e/ou similares, reconhecidas pelos órgãos oficiais de reforma agrária e de desenvolvimento agrário;

VI – comunidades de agricultores familiares reconhecidas pela legislação específica;

VII – comunidades tradicionais de matriz africana e de povos de terreiro;

VIII – outras comunidades que abriguem grupos sociais que possam ser caracterizados como povos tradicionais, nos termos do inciso III do art. 2º, e

IX – unidades de conservação cuja visitação pública esteja prevista em regulamento.

Parágrafo único. É vedado o turismo de base comunitária nas estações ecológicas e reservas biológicas, conforme determinação, respectivamente, do § 2º do art. 9º e § 2º do art. 10 da Lei nacional nº 9.985, de 2000.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária:

I – promoção de alternativas de turismo ambientalmente correto e socialmente justo e responsável;

II – incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta de produtos de origem local;

III – valorização e resgate do artesanato, da culinária e da cultura das populações rurais e tradicionais;

IV – promoção da regularização fundiária, garantia do direito ao território tradicional e revitalização do território rural, para o resgate e a melhoria da autoestima dos povos e comunidades tradicionais e rurais;

V – desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e organizada coletivamente no território;

VI – promoção do desenvolvimento local, por meio do estímulo de atividade complementar às demais práticas da unidade de produção familiar, quando for o caso;

VII – estímulo à convivência e a trocas respeitosas entre os visitantes e os grupos comunitários receptores;

VIII – estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico e na economia solidária.



Art. 4º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – incentivar o turismo de base comunitária, para permitir melhores condições de vida, por meio:

- a. da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários;
- b. do planejamento participativo,
- c. do manejo sustentável dos recursos naturais; e
- d. da valorização cultural.

II – aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da sociobiodiversidade catarinense;

III – respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais e seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;

IV – assegurar atividades econômicas viáveis, de longo prazo, que ofereçam benefícios socioeconômicos, distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego, geração de renda e prestação de serviços sociais para as comunidades anfitriãs;

V – promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes sobre sustentabilidade, por meio de práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VI – disponibilizar instrumentos creditícios de apoio aos empreendedores do turismo de base comunitária;

VII – apoiar a realização de parcerias com a União, os municípios e/ou organizações internacionais de fomento, para a captação de recursos e o desenvolvimento de ações por parte dos empreendedores do turismo de base comunitária;

VIII – promover a fiscalização e o controle social das ações de que trata esta Lei, com participação dos conselhos estaduais relacionados ao turismo, ao desenvolvimento rural sustentável e aos povos e comunidades tradicionais; e

IX – proporcionar segurança e condições sanitárias adequadas aos turistas.

Art. 5º O prestador de serviço turístico comunitário deve cumprir os seguintes requisitos legais:





I – ser cadastrado no órgão de turismo competente, estadual ou municipal, ou no Ministério do Turismo (Cadastur);

II – manter, em suas instalações, o livro de registro de reclamações;

III – expor, em local visível ao consumidor, o Certificado de Cadastro fornecido pela autoridade competente;

IV – apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelas autoridades competentes, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como o perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos;

V – apresentar aos turistas, em impressos e materiais de divulgação, o número de cadastro, símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo; e

VI – fornecer às autoridades competentes:

a. os dados e informações relativos ao perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidades; e

b. o registro quantitativo de hóspedes, especificando taxa de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Art. 6º O descumprimento de qualquer requisito fixado no art. 5º sujeitará o infrator à aplicação de advertência por escrito ou sanção administrativa, após processo educativo de orientação e capacitação, resguardado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado João Amin
Relator

17/08/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini <i>Dep. Juny Gompert</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões


Handwritten signature and initials



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 17 de agosto de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0119.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0119.4/2021, o Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021



Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0119.4/2021

“Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Silvio Dreveck



I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Paulinha, o qual, conforme seu art. 1º, visa instituir “a política estadual de base comunitária com o objetivo de democratizar o acesso ao turismo no Estado de Santa Catarina.”

A proposição está estruturada em oito artigos, dos quais apresento síntese:

I – o *caput* do art. 2º define o turismo de base comunitária como aquele que incorpora valores da economia solidária e do comércio justo, orientando um processo sustentável de organização do turismo no âmbito dos territórios de povos e comunidades tradicionais do campo, da cidade, da floresta e das águas;

II – o parágrafo único do art. 2º delinea as áreas de aplicação da referida política de turismo de base comunitária, quais sejam, as comunidades e terras indígenas; comunidades quilombolas; comunidades de pescadores artesanais; unidades de conservação; favelas e comunidades populares urbanas; comunidades de assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e similares, reconhecidas pelos órgãos oficiais de reforma agrária e de desenvolvimento agrário; comunidades de agricultores familiares, reconhecidas pela





legislação específica; e comunidades tradicionais de matriz africana e de povos de terreiro;

III – o art. 3º estabelece os princípios da referida política, dos quais se destaca: [i] a promoção de alternativas ao turismo ambientalmente correto e socialmente justo e responsável; [ii] o incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta de produtos de origem local; [iii] a promoção da regularização fundiária, [iv] a garantia do direito ao território tradicional e revitalização do território rural, para o resgate e a melhoria da autoestima dos povos e comunidades tradicionais; [v] o desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e organizada coletivamente no território; e [vi] o estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico e na economia solidária;

IV – o art. 4º discrimina os objetivos da política pública, os quais, basicamente, visam ao incentivo do turismo de base comunitária, por meio da utilização dos recursos ambientais e da manutenção dos processos ecológicos essenciais, em respeito à autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda; à disponibilização de instrumentos creditícios, bem como ao apoio à realização de parcerias com a União, os municípios e/ou as organizações internacionais de fomento, para a captação de recursos por parte dos empreendedores do turismo de base comunitária;

V – o art. 5º delega a orientação e o fomento da atividade turística nas comunidades que especifica, bem como a aplicação das políticas de incentivo e das recomendações em caráter educativo, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur), bem como estipula, em seu § 3º, determinadas vedações aos prestadores de serviços turísticos comunitários;

VI – o art. 6º prevê sanções pelo descumprimento da lei almejada;

SD





VII – o art. 7º incumbe ao Poder Executivo a promoção da urbanização, regularização fundiária e manejo ambiental necessários para que os territórios que possuem atrativos turísticos de base comunitária possam se desenvolver social e economicamente; e

VIII – o art. 8º estipula a cláusula de vigência.

Na justificação apresentada para fundamentar a matéria (p. 6 dos autos eletrônicos), a Parlamentar Autora assevera que:

Santa Catarina é um dos grandes expoentes turísticos do Brasil, baseado em sua diversidade geográfica, populacional e em seu diversificado clima, que varia de belezas litorâneas e belas praias até as cidades da serra catarinense.

É notório igualmente que o turismo representa hoje um agente propulsor do desenvolvimento socioeconômico do Estado, o que se faz necessário é a criação de mecanismos oriundos do Poder Público que venham a angariar estímulos ao setor.

Neste ponto, destaca-se o planejamento do turismo em união a agricultura familiar, enfatizando as raízes culturais do Estado, com a valorização de elementos gastronômicos e de produção local.

Trata-se de parceria que muito funciona, onde ao mesmo tempo, fortalece o turismo interno do Estado, conseqüentemente no País, e gera renda, agregando valor às atividades agrícolas, artesanais e agroindustriais, colaborando com a preservação do patrimônio natural e cultural. Essa é uma fórmula para que o agricultor e a agricultora familiar possam perpetuar as heranças das gerações anteriores e ainda modernizar as instalações, impulsionados por mais essa oportunidade de comercialização dos seus produtos, [...]

[...]

A proposição, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de abril de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, foi, preliminarmente, diligenciada à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que tais órgãos se





manifestassem sobre o tema, o que foi aprovado na Reunião de 8 de junho de 2021.
(pp. 7 e 8).

Em resposta ao diligenciamento, foram enviados a este Parlamento, por meio da Casa Civil, o Parecer nº 280/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), às pp. 12/27 dos autos eletrônicos, o Parecer Técnico nº 05/2021, da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), às pp. 28/30, bem como o Parecer nº 89/PROJUR/SANTUR às pp. 31/32, e, de ofício, acostaram-se ao processo, também, o Ofício nº 164/2021/FCC/GAB, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), o Ofício nº 644/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Ofício GABS nº 1252/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício nº 856/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR).

A PGE manifestou-se no sentido de que:

[...]

Enfim, o louvável projeto encontra fundamento em todo o arcabouço constitucional, notadamente na disposição constitucional estadual veiculada no art. 192- A, conferindo concretude e força normativa à Constituição.

[...]

Há que se fazer uma ressalva, apenas, no que tange ao disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 2º, o qual dispõe que o turismo de base comunitária poderá ser realizado nas áreas em que existam unidades de conservação. Ocorre que algumas categorias de unidades de conservação do grupo de proteção integral, entre as quais a Reserva Biológica (REBIO) e a Estação Ecológica (ESEC), não são destinadas ao turismo, salvo visitação com objetivos educacionais conforme regulamento próprio, diferentemente dos Parques, nacionais e estaduais, categorias de unidades de conservação que possuem entre seus objetivos básicos o desenvolvimento de atividades de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, conforme regulado pelos arts 9º a 11 da Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

[...]





Nesse sentido, a Lei n. 7884/2018, que instituiu a Política Estadual de Turismo Comunitário no estado do Rio de Janeiro, ressalvou, no § 2º do art. 1º, que as visitas às unidades de conservação observarão o disposto na legislação em vigor.

[...]

Apesar do meritório propósito, compreende-se, num exame inicial, que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade na exata medida em que visa a criar novas atribuições à Administração, particularmente à SANTUR, estabelecendo-lhe comportamentos a serem observados, investida que adentra o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 61, § 11, "e" da Constituição Federal e correspondente art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual.

[...]

Além disso, proposição de origem parlamentar como a constante do art. 7º, violam o princípio constitucional da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Magna Carta, e, por simetria no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, interferindo em assuntos afetos ao âmbito do Poder Executivo.

[...]

Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade, formal ou material, no Projeto de Lei n. 0119.8/2021, por versar sobre matéria concorrente entre o Estado e a União (art. 24, VI, VII e IX, §§ 1º e 2º, da CRFB e no art. 10, VI, VII e IX art. 10, VII e IX, e §1º, da CESC/89), e estar em consonância com os princípios e objetivos da ordem constitucional (art. 180, 215 a 216-A e 225 da CRFB e art. 192-A da CESC- 89), com exceção dos art. 5º e 6º, que padecem de vício de iniciativa legislativa e ofendem o princípio constitucional da separação dos Poderes, ex vi do art. 2º da CRFB e do art. 32 da CESC/89.

Sugere-se que as categorias de unidade de conservação Reserva Biológica e Estação Ecológica, que não são destinadas ao turismo, sejam ressalvadas no texto do inciso IV do parágrafo único do art. 2º, em face do disposto nos arts 9º e 10 da Lei n. 9985/2000, em respeito ao direito fundamental ao meio ambiente e correlato dever do Poder Público, que abrange, quanto a esses espaços territoriais protegidos, a vedação à qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º III, da CRFB). Ou, alternativamente, pode-se inserir dispositivo prevendo que as visitas às unidades de conservação observarão o disposto na legislação em vigor. (grifos acrescentados)

[...]



Por sua vez, a Santur, por meio de sua Diretoria de Planejamento e Turismo (DIPLAN), às pp. 28/30, assim se manifestou:

[...]

SITUAÇÃO ATUAL

Atualmente, o turismo de forma geral, representa um grande propulsor do desenvolvimento econômico Estadual. Algumas áreas do setor, são mais desenvolvidas que outras, porém, cada um desses produtos contribui para uma vasta gama de opções, atraindo assim, diversos interesses perante o turismo.

O turismo de base comunitária tem um grande potencial, tanto para o meio ambiente quanto para o desenvolvimento dos demais envolvidos. Os moradores e gestores desse espaço, por habitarem e tirarem o seu sustento deste meio, fazem um papel muito importante para a preservação. Já os turistas, contribuem levando renda e gerando interesse para o local.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, A Santur - Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina, reconhece a importância que o projeto apresenta, inclusive apoia esse trabalho de prestar assessoria e disponibilizar recursos educativos para uma melhor prestação de serviços, levando qualidade, segurança e acessibilidade para esta ocupação. Enriquecendo o setor com mais uma ferramenta e um serviço digno e rentável para população.

No que diz respeito a essa agência, diante da leitura do Projeto apresentado, não foram encontradas, quaisquer contradições ao interesse público.
(grifo no original)

Tendo em vista as considerações trazidas aos autos pela PGE-SC, o Relator, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), apresentou Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei ora em análise, para (I) adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, reorganizando alguns de seus dispositivos para conferir-lhes precisão e clareza, (II) estabelecer exceção à visitação turística de Estação Ecológica e de Reserva Biológica, que é vedada, respectivamente, pelo § 2º do art. 9º e § 2º do art. 10 da Lei nacional nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e para (III) extrair, como recomendado por





aquele órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, evidentes vícios de inconstitucionalidade presentes nos arts. 5º, 6º e 7º da proposição original.

Em 17/8/2021, o Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, na CCJ, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 79/82 dos autos eletrônicos, e, na sequência, encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise da proposição deve considerar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, ambos do Rialesc, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria, havendo, ao final, pronunciamento quanto ao mérito.

Pois bem. Antes de fundamentar meu voto, relembro aos demais Membros deste Colegiado que nenhum dos órgãos diligenciados, conforme os autos, vislumbrou óbice de teor financeiro e/ou orçamentário nos dispositivos constantes do Projeto de Lei em análise.

Para além disso, observo que a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0119.4/2021, apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, consigna, em seus dispositivos, diretrizes e objetivos gerais de política de fomento ao turismo de base comunitária, a serem, como de praxe, regulamentados por órgão da Administração Pública direta, subordinado ao Governador de Estado, neste caso, em razão de suas competências específicas, a Santur – Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina, a qual, em Parecer de sua Diretoria de Planejamento Turístico (DIPLAN), às pp. 28/30 dos





autos, afirma que na proposição em comento "não foram encontradas quaisquer contrariedades ao interesse público".

Logo, a meu ver, há de se corroborar tal entendimento, uma vez que, para a implementação das medidas de incentivo ao turismo de base comunitária propostas na proposição, não será necessária a ampliação de quadros de pessoal e, tampouco, recursos públicos voltados a financiamento, benefício financeiro e/ou quaisquer tipos de isenção tributária, mas, tão somente, como menciona a Santur, demandará o "trabalho de prestar assessoria e disponibilizar recursos educativos para uma melhor prestação de serviços, levando qualidade, segurança e acessibilidade para esta ocupação. Enriquecendo o setor com mais uma ferramenta e um serviço digno e rentável para população".

Ante o exposto, entendo que o estabelecimento de diretrizes e objetivos gerais de fomento ao turismo de base comunitária, conforme enunciado nos termos da proposição acessória aprovada na CCJ, não tem o condão de criar ou aumentar despesas públicas; portanto, manifesto meu voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0119.4/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 79/82**, por entendê-lo compatível com a legislação orçamentária vigente, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, sem prejuízo da análise do interesse público reservada à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, conforme determinado à p. 2, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão 22/09/2021

Deputado Sílvio Dreveck
Relator





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0119.4/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021


Chefe de Secretaria




PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0119.4/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Jerry Comper, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021


Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Vulovig Jureck, referente ao

Processo PL/0119.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 62 269.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/12/2021

Benêdo Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0119.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0119.4/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Ivan Naatz, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2022

Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0119.4/2021, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo